



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.365 - MG
(2016/0285147-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES LINDER ADRIANO FERREIRA
ADVOGADOS : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS C. JUNIOR -
MG130440
ANTONIO AILTON ROSA - MG059436N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 1.003 DA LEI N. 1.105/2015. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal a contagem dos prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (art. 798 do CPP).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.365 - MG
(2016/0285147-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES LINDER ADRIANO FERREIRA
ADVOGADOS : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS C. JUNIOR -
MG130440
ANTONIO AILTON ROSA - MG059436N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHARLES LINDER ADRIANO FERREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 451-452, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, porquanto extemporâneo.

Neste reclamo, alega a defesa que "a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 24/06/2016, sexta-feira. Contudo, somente foi disponibilizada no dia 27/06/2016, segunda-feira, estabelecendo-se, portanto, o *dies a quo* em 28/06/2016, terça-feira, e o *dies ad quem* em 18/07/2016, segunda-feira", assim o agravo interposto no dia 12/7/2016 é tempestivo.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.365 - MG
(2016/0285147-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 1.003 DA LEI N. 1.105/2015. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP SOBRE A MATÉRIA (ART. 798). ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, de acordo com o art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal a contagem dos prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento (art. 798 do CPP).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é de 15 dias o prazo para interposição do agravo em recurso especial. A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no **dia 24/6/2016, sexta-feira** (fl. 415); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 27/6/2016, segunda-feira, e encerrado o lapso recursal no **dia 11/7/2016, segunda-feira**. Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 12/7/2016** (fls. 418-439), ou seja, quando já se havia escoado o prazo recursal.

Ademais, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que, por força de disposição específica no Código de Processo Penal – **art. 798** –, que prevê, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feriado", as ações que tratam de matéria penal ou processual penal não obedecem à regra do art. 219 do novo CPC quanto à contagem dos prazos em dias úteis. Ilustrativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

2. Desta forma, a despeito de o agravo em recurso especial ser regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo - art. 1.042 -, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo - art. 798 do Código de Processo Penal - CPP -, o mesmo deve ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 992.915/RR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 1º/2/2017)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0285147-0

AgRg no
AREsp 1.007.365 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02110442020148130223 0223140211044 10223140211044004

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES LINDER ADRIANO FERREIRA
ADVOGADOS : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
ANTONIO AILTON ROSA - MG059436N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES LINDER ADRIANO FERREIRA
ADVOGADOS : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS C. JUNIOR - MG130440
ANTONIO AILTON ROSA - MG059436N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.